



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

CERTIDÃO

CERTIFICO para os fins que se fizerem necessários, em especial para fins de atendimento ao Ofício nº 080/2024-PGJMG/CAP,A/CEDA, que revendo o arquivo de leis deste município foi verificado a existência da Lei Complementar nº 05, de 16 de abril de 2008, que “Contém o Código Sanitário do Município”, contendo as seguintes disposições relativas à criação de animais:

Subseção III

Da higiene da criação de animais e do controle de zoonoses

Art. 74 - É vedada a criação e manutenção de animais com finalidade comercial nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

§ 1º - Só serão permitidas criações de cães, gatos e pássaros ornamentais, licenciadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Excetuam-se da proibição do "caput" deste artigo os estabelecimentos licenciados para alojamento, treinamento, competição e venda de animais.

§ 3º - Criações de subsistência poderão ser permitidas desde que autorizadas pelo Poder Público Municipal e normatizadas por Norma Técnica Específica.

Art. 75 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que por sua espécie ou quantidade possam causar incômodo ou risco de agravo à saúde da coletividade.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizará o canil ou gatil de propriedade privada, cuja funcionamento estará vinculado inspeção além da Vigilância Sanitária também da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º - Os canis e os gatis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria efetuada pelo técnico competente, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, destino dado aos resíduos (dejetos e restos de alimentação) e expedição de licença de funcionamento.

§ 3º - Os canis e gatis de que trata este artigo deverão possuir um responsável técnico médico veterinário que ateste pelas boas condições dos animais ali criados.

Art. 76 - São proibidas, salvo em situações excepcionais, a juízo do órgão responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Art. 77 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e produção de animais será construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas, que não causem incômodo à população e estejam situadas em zona rural ou urbana.

Art. 78 - Os restos de alimentos destinados à alimentação de criações de animais domésticos com fins comerciais e de subsistência deverão ser sanitariamente tratados.

Art. 79 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras e "playgrounds".



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição referida no "caput", os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, destinados à criação, pesquisa, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento, exposição, exibição e abate de animais.

Art. 80 - É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 81 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas usando focinheiras.

Art. 82 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas.

Art. 83 - Os danos causados por animais serão de responsabilidade de seus proprietários, respondendo solidariamente aqueles a quem foi conferida a guarda, em conformidade com o preconizado pelo Código Civil Brasileiro.

Art. 84 - Será de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

§ 1º - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

§ 2º - Em caso de falecimento do animal, caberá ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

§ 3º - A remoção de animais mortos poderá ser realizada em propriedades privadas mediante solicitação do proprietário do animal e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço.

Art. 85 - Será recolhido ou sacrificado o animal que, examinado por técnico competente, apresentar doença que venha causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física de pessoas ou outros animais.

Parágrafo único - Em caso de sintomatologia clínica de raiva, o animal deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado, caso em que seu cérebro poderá ser encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 86 - Os depósitos de cereais, grãos, rações ou forragens serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais.

Art. 87 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos serão obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 88 - É proibida a aplicação de raticidas, produtos químicos para desinsetização ou atividade congênera, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde, em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou outros frequentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar intoxicações ou outros danos à saúde.

Art. 89 - Para proceder a desinfecção, desinsetização e desratização só poderão usar produtos licenciadas, constando o nome e os caracteres dos produtos ou misturas que utilizarem.

§ 1º - Os estabelecimentos, que comercializam os produtos, deverão informar ao



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

usuário as medidas de segurança e informar os riscos inerentes à aplicação do produto.

§ 2º - Os estabelecimentos comercializadores, deverão manter recepção e dar um destino final adequado às embalagens e outros materiais utilizados nos serviços de desinsetização e desratização.

Art. 90 - As empresas prestadoras de serviços de desratização e desinsetização deverão ser licenciadas pela autoridade municipal competente e apresentar responsável técnico legalmente habilitado.

CERTIFICO ainda que em 06/06/2022, foi encaminhada ao Poder Executivo Municipal, Indicação nº 31/2022, com pedido de providências para envio a esta Câmara Municipal, "*Projeto de Lei que vise a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-estar animal FUMBEA, bem como a criação do Conselho Municipal do Bem-estar dos Animais – COMBEA*", sendo que até a presente data não houve protocolo do referido projeto de lei.

CERTIFICO por fim, que não foi localizada nenhuma outra legislação vigente ou projeto de lei que verse sobre o tema "*manejo populacional de cães e gatos*".

A referida é verdade, dou fé.

Bonfinópolis de Minas, 08 de fevereiro de 2024.

DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico